HABEAS CORPUS Nº 502.068 - SP (2019/0093374-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	MARIA CECÍLIA REMOLI DE SOUZA LOPES - SP108711 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RICARDO DE OLIVEIRA CARDOZO (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de RICARDO DE OLIVEIRA CARDOSO apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o paciente, em cumprimento de pena de 10 anos e 4 meses de reclusão, a qual foi aplicada pelos delitos de roubo e de receptação, postulou a progressão de regime prisional em primeira instância, o que foi deferido pelo Juízo da execução.

Em razão disso, o Ministério Público estadual interpôs recurso de agravo de execução sustentando o não atendimento do requisito subjetivo e a necessidade da realização do exame criminológico.

O Tribunal de origem deu provimento ao recurso "para cassar a decisão recorrida e determinar que Ricardo de Oliveira Cardozo, matrícula SAP nº 159.027-2, seja submetido a exame criminológico ou avaliação psicossocial, devendo o magistrado dar vista dos autos ao Ministério Público e à Defesa para que formulem quesitos, com o imediato retorno do Agravado ao regime fechado" (e-STJ fl. 9).

Na presente impetração, alega a Defensoria Pública do Estado de São Paulo que "não basta a periculosidade em abstrato para determinar a realização do exame, sendo imprescindível a presença de periculosidade concreta para que seja determinado" (e-STJ fl. 7).

Diante disso, requer "seja concedida, inclusive liminarmente, a ordem de 'Habeas Corpus' em favor do Paciente, para o fim de cassar acórdão que cassou a decisão que concedeu a progressão ao regime semiaberto, com o restabelecimento da decisão de primeira instância que havia concedido a progressão ao regime intermediário"

(e-STJ fl. 8).

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ*.

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Solicitem-se informações à autoridade apontada como coatora e ao Juízo da Execução, ressaltando-se que esta Corte Superior deverá ser noticiada de qualquer alteração no quadro fático atinente ao tema objeto desta impetração.

Requeira-se, ainda, senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator